

Resumo

Embora tenha sido por muito tempo reivindicada pelos juristas e pela classe empresária, a limitação de responsabilidade do empresário individual é figura bastante recente em nosso ordenamento jurídico, tendo sido introduzida por meio da Lei 12.441/2011.

Essa lei inseriu uma nova figura no Direito Societário Brasileiro: a empresa individual de responsabilidade limitada, ou simplesmente “Eireli”.

Em razão de sua atualidade e relevância prática, faz-se mister analisar o assunto, perquirindo os aspectos positivos e negativos que a nova forma empresarial apresenta.

Para iniciar a abordagem, merecem ser tecidos breves comentários acerca do histórico de criação da figura, tanto no que se refere à demora em sua implementação no Brasil, bem como os avanços de sua implementação na Europa. Em seguida, afigura-se essencial analisar os objetivos pelos quais a lei foi criada, isto é, verificar quais são suas finalidades precípuas, e em que consiste exatamente a responsabilização limitada do empresário individual.

Finalmente, é importante passar à análise das vantagens e desvantagens trazidas pela lei, para então levantar algumas conclusões acerca da matéria estudada. Objetiva-se, com isso, proporcionar esclarecimentos e reflexões sobre a nova figura criada no âmbito empresarial, a qual apresenta grande potencial para contribuir no crescimento econômico do país.

Palavras-Chave

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Empresário Individual - Direito Societário - Lei 12.441/2011.

1. Introdução

Recentemente sancionada, a lei 12.441/2011 deu origem a uma nova figura no Direito Societário Brasileiro: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

A limitação da responsabilidade dos empresários individuais é um tema já há muito discutido e reivindicado pela doutrina e pela classe empresária, mas somente agora esta possibilidade foi acolhida em nosso país. Por outro lado, no direito europeu, este é um assunto já consolidado há anos.

Com efeito, na Europa, os estudos atinentes à questão começaram a ser conduzidos desde o século XIX, mas somente ao final do século XX surgiram, de forma expressiva, alguns diplomas legais relativos à matéria ¹.

Ao final da década de 80, no âmbito de um programa de incentivo a pequenas e médias empresas, os Estados membros da Comunidade Europeia elaboraram a XII Diretiva em matéria de sociedades, com o objetivo de eliminar as disparidades existentes nas legislações dos países membros. Naquele momento, chegaram a um consenso quanto à necessidade de adotar medidas no sentido de possibilitar ao empresário individual a limitação de sua responsabilidade, dadas as inúmeras vantagens que isso representava ².

No Brasil, a ideia também não é recente. Sua formulação já havia sido feita no projeto apresentado em 1947, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fausto de Freitas e Castro, alertando para a necessidade do reconhecimento das empresas individuais de responsabilidade limitada, como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico nacional ³. Ainda, destacaram-se naquela época os estudos do brasileiro Antônio Martins Filho e, posteriormente, a obra de Sylvio Marcondes Machado. Nas palavras deste autor, vislumbra-se claramente a importância da limitação de responsabilidade:

O princípio da responsabilidade ilimitada, consagrado nas legislações e segundo o qual a pessoa responde por suas dívidas com todos os bens, constitui o eixo de um inteiro sistema organizado no plano jurídico para prover a segurança das relações dos homens, na ordem econômica. (...) Não obstante, setores há de atividade, no

¹ FRANCO, Ângela Barbosa. “*O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica*”. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2009. p. 84.

² FREITAS, João Filipe Franco de. “*A sociedade unipessoal de Responsabilidade Limitada*”. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista. Franca, 2003. p. 16.

³ FRANCO, op.cit., p. 87.

campo da economia, em que a aplicação do princípio deve sofrer atenuações, sob pena de entrave ao progresso dos empreendimentos humanos ⁴.

Ademais, quando da instituição do Programa Nacional de Desburocratização, que se deu em 1979, conduzido pelo Ministro Hélio Beltrão, o tema foi novamente exposto, sem que tenham sido empreendidas mudanças significativas com relação ao assunto. Posteriormente, nos anos 90, chegou a ser apresentado um anteprojeto objetivando que o empresário individual explorasse atividade econômica sem colocar em risco os seus bens pessoais. No entanto, o projeto sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional ⁵.

Em que pese a demora do nosso país em admitir que esse novo conceito viesse a integrar o sistema jurídico, já há muito podia ser vislumbrada a viabilidade de sua instituição. Agora, com a definitiva criação desse tipo empresarial – a Eireli, cumpre analisar pormenorizadamente suas implicações e questionamentos, na tentativa de buscar soluções aos possíveis problemas que podem surgir na prática.

Para alcançar tal intento, devemos perquirir os objetivos que levaram ao surgimento da nova lei, enfocando principalmente a importância da limitação de responsabilidade nas atividades empresarias, como meio de diminuir os riscos que lhe são inerentes.

Em seguida, é importante analisar os benefícios daí advindos, isto é, algumas vantagens específicas propiciadas por essa nova figura do Direito Empresarial. Em uma etapa posterior, faz-se necessário estudar os pontos criticáveis da lei 12.441/2011, ou seja, apontar desvantagens que merecem ser ponderadas e discutidas, tudo isto com o fim de contribuir para um melhor entendimento acerca daquelas novas regras que logo passarão a ser efetivamente aplicadas no caso concreto.

2. Objetivos precípuos da Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual

Segundo o princípio da responsabilidade patrimonial, o devedor responde pelas suas obrigações com todos os seus bens, que constituem garantia dos credores. Assim ocorreria com o exercício da atividade econômica.

⁴ MACHADO, Sylvio Marcondes. *“Limitação da responsabilidade do comerciante individual”*. São Paulo, Revista dos Tribunais: 1956. p. 19.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/631421.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

Contudo, tal regra representava forte desestímulo ao exercício de qualquer empresa, já que poucos arriscariam o patrimônio construído com anos de trabalho para explorar uma atividade econômica, por mais vantajosa que fosse ⁶.

Então, com vistas a minimizar o risco empresarial, o legislador adotou a alternativa da limitação da responsabilidade do empresário pelas obrigações oriundas do exercício da empresa.

Conforme bem explica o autor Ricardo Alberto Santos Costa:

A limitação da responsabilidade da empresa individual surgia com naturalidade, urgente e recomendada pelas necessidades econômicas e pelas realidades sociais das épocas mais recentes, já que a forma de incrementar a iniciativa econômica apareceu cada vez em maior medida ligada à ablação no espectro do empresário da actuação (possível ou previsível) da(s) sua(s) esfera(s) de risco, como efeito da responsabilidade indiscriminada que merecia o seu patrimônio. Assim se verifica que a pressão no sentido da unipessoalidade societária *ab initio* surge concomitantemente ligada ao estímulo que os sujeitos individuais sentem para que, à criação das suas empresas, não corresponda um aumento do seu risco individual – em particular, as empresas com um volume diminuto de negócios e uma organização rudimentar ou modesta em factores de produção. Vê-se assim que a limitação da responsabilidade surgia como importante e decisivo estímulo ao *espírito de empresa*.⁷

Ocorre que, antes do advento da Lei 12.441/2011, o privilégio da limitação de responsabilidade só podia ser usufruído pela sociedade empresária, não sendo admitido para o empresário individual.

A criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tornou possível que os empresários, de modo individual, explorem atividade econômica, sem colocar em risco seus bens particulares. Portanto, podemos dizer que o objetivo primeiro da lei, a finalidade específica para a qual foi criada, consistiu em permitir a separação entre os bens destinados à atividade empresarial e os bens pessoais do empresário individual. E esse simples fato significou um grande avanço, como veremos a seguir.

Com efeito, anteriormente ao advento da lei em estudo, os empresários individuais sujeitavam-se à indivisibilidade do patrimônio. Seus bens pessoais condensavam-se aos bens destinados à empresa, formando uma unidade suscetível de afetação de forma indiscriminada pelos credores. Em outros termos, vigorava a responsabilidade ilimitada perante as obrigações por eles contraídas e não adimplidas. De tal forma que, havendo crise nos negócios, a pessoa

⁶ MELO, Cinira Gomes Lima. A limitação da responsabilidade do empresário individual. “*Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*”, n. 137, p. 49-59, jan-março, 2005. p. 49.

⁷ COSTA, Ricardo Alberto Santos. “*A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico*”. Coimbra: Almedina, 2002. p. 125.

física podia ver comprometido todo o seu patrimônio. Aquele que se aventurasse a exercer de modo individual a vida empresária estaria arriscando toda a sua riqueza.

O oposto ocorria com as sociedades empresárias, em que o patrimônio destinado à realização da atividade empresarial não se confundia com o patrimônio pessoal dos sócios. Assim, existindo sociedade, o sócio tinha minimizado o risco empresarial, sendo afetado, primeiramente, o patrimônio destinado ao exercício da empresa.

Como se pode ver, havia grande diferença no tratamento dispensado ao empresário individual e à sociedade empresária. Esse tratamento desigual não mais se justificava e, por isso, a criação da Eireli mostrou-se necessária, viável e oportuna, como meio de atingir uma equivalência entre o tratamento dispensado ao ente individual e ao ente coletivo empresarial.

3. Análise da Lei 12.441/2011: aspectos positivos e negativos

Uma vez esclarecidas as principais finalidades para as quais a lei foi concebida, importa verificar seus pontos positivos e negativos. Passemos, em primeiro lugar, à análise dos primeiros.

3.1 Aspectos Positivos

Um dos pontos importantes propiciados pela nova lei consiste na redução do número de sociedades limitadas fictícias, que são constituídas por dois sócios apenas para limitar a responsabilidade de ambos, mas na verdade são administradas por uma só pessoa. Trata-se da existência dos chamados “sócios-laranja”, que apenas figuram no contrato social, sem participar efetivamente da sociedade. Nesses casos, geralmente a divisão do capital social é bastante desproporcional, como por exemplo: um sócio detém 99% das quotas, enquanto o outro detém 1%, havendo evidente simulação.

A esse respeito, já eram feitas alertas desde a década de 80, como se vê pelas palavras de Eduardo de Sousa Carmo:

A sociedade unipessoal, por cotas de responsabilidade limitada, existe *ex facto* no Brasil. Está ela velada sob o manto de dissimulação das pessoas jurídicas criadas, desenvolvidas e engrandecidas com a pluralidade – ou, mais das vezes, a dualidade – apenas aparente de cotistas. (...) A matéria foi por nós retomada no ano em curso, em razão das múltiplas questões profissionais que acabaram em nosso escritório,

concernentes a sociedades limitadas, de fato unipessoais, verdadeiros engodos mercantis, destinados a iludir e a fraudar credores, cotistas e terceiros ⁸.

O autor conclui dizendo que não há nada que impeça a aceitação de sociedades de um sócio apenas, e que a resistência contra essa figura é fruto apenas de puro preconceito dogmático ⁹.

Por sua vez, o autor Carlos Celso Orcesi da Costa resume a questão em poucas palavras, defendendo que a iniciativa de formalizar a empresa individual de responsabilidade limitada – por ele chamada de empresa unipessoal – “não será mais que tornar aparente, sem o desconforto dos véus e turbantes, o que sempre existiu sobre formas disfarçadas” ¹⁰.

Dessa maneira, uma primeira vantagem de grande valia é o fim – ou pelo menos a saudável diminuição – do número de sociedades “de fachada”.

O empresário que pretende desenvolver atividade empresarial, mas deseja preservar seu patrimônio, não precisará recorrer a esse tipo de subterfúgio, e nem precisará encontrar um sócio para que possa desenvolver sua atividade, procura esta que muitas vezes pode ser mais difícil do que se imagina em um primeiro momento.

Ainda, ter-se-á como efeito da lei a diminuição da informalidade, em razão da maior segurança que a limitação da responsabilidade representa para aquele que deseja desenvolver atividade empresarial. E não há que se negar a importância da formalização dos milhares de empreendedores que atuam em nossa economia de modo desorganizado e deixam, inclusive, de contribuir para a arrecadação dos tributos devidos.

Há ainda outro ponto positivo trazido pela lei. Antes, quando uma sociedade era desfeita, o empresário possuía o prazo de 180 dias para encontrar novo sócio e, caso não o fizesse, deveria liquidar a sociedade. Agora, porém, há possibilidade de convertê-la em uma Eireli. A eliminação do requisito de pluralidade de pessoas para desenvolver atividade empresarial com responsabilidade limitada representa, de fato, uma importante desburocratização, um avanço que certamente estimula o empreendedorismo.

Outro ponto que merece ser ressaltado é a exigência de capital social mínimo para a constituição dessa forma empresarial em um valor não inferior a 100 salários mínimos. Essa norma tem sido ao mesmo tempo criticada e elogiada. Os elogios focam-se principalmente na

⁸ CARMO, Eduardo de Sousa. Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. “*Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*”, n. 75, p. 41-48, julho-setembro, 1989. p. 43.

⁹ CARMO, op.cit., p. 46.

¹⁰ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Empresas unipessoais. “*Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*”, n. 51, p. 33-44, julho-setembro, 1983. p. 43.

razão de que esse requisito retira a possibilidade de um capital social fictício, além de conferir maior garantia aos credores.

Ademais, ao tratar dos aspectos positivos, não podemos deixar de considerar que a inovação trazida com o surgimento da Eireli representou um avanço para a economia do país como um todo, na medida em que protege a figura do empresário individual, cuja importância não pode jamais ser desconsiderada.

O empresário individual destaca-se de forma crescente no cenário econômico atual, exercendo atividade de expressiva relevância na economia, ao gerar empregos, recolher tributos, ampliar a circulação de bens e serviços ¹¹. Daí a importância em ampará-lo juridicamente, limitando os riscos de sua atividade.

Enquanto estava sujeito ao regime da responsabilidade ilimitada, o empresário individual se via obrigado a utilizar diferentes estratégias para amenizar o comprometimento de seu patrimônio pessoal, tais como: (1) conforme já exposto, um dos meios encontrados consistia em ludibriar a lei, criando sociedades fictícias, com o apoio dos chamados “sócios-laranja”; (2) repassar os custos de transação para o preço dos bens ou serviços ofertados, conduta esta prejudicial para o consumidor e para o empresário, que se vê em desvantagem com relação à concorrência; (3) optar por não aumentar o valor do produto, mas, ao invés disso, reduzir o capital investido no empreendimento. Em todos esses casos, o empresário individual prejudicava sua atividade, reduzindo suas chances de sobrevivência no mercado.

Porém, tais artifícios tornam-se dispensáveis na medida em que o ordenamento jurídico passa a prever a limitação dos riscos. Por isso, é perfeitamente possível dizer que limitar os riscos do empresário individual, incentivando a sua participação no mercado, estimula a criação de postos de trabalho e acabar por otimizar o potencial de geração de riquezas do país, o que, consequentemente, resulta em crescimento para toda a economia nacional.

Importante, ainda, citarmos, ao tratar das vantagens advindas da lei, um estudo internacional que traz dados bastante relevantes e contribui sobremaneira para nossa análise.

O estudo em questão é fruto da pesquisa de professores da Universidade de Harvard e do Banco Mundial. A equipe avaliou o modo como são constituídas empresas em 85 diferentes países (incluindo o Brasil), avaliando os procedimentos que são requeridos por cada país, bem como o tempo e custo de cada um deles, isto é, a burocracia exigida.

¹¹ FRANCO, op.cit., p. 19.

O estudo demonstrou que há uma proporcionalidade entre o volume de burocracia necessária para criar uma empresa, a quantidade de empresas sem registro e os níveis de corrupção do país:

An analysis of the regulation of entry in 85 countries shows that, even aside from the costs associated with corruption and bureaucratic delay, business entry is extremely expensive, especially in the countries outside the top quartile of the income distribution. We find that heavier regulation of entry is generally associated with greater corruption and a larger unofficial economy, but not with better quality of private or public goods. (...) Entry is regulated more heavily by less democratic governments, and such regulation does not yield visible social benefits. The principal beneficiaries appear to be the politicians and bureaucrats themselves.¹²

Assim, uma vez que o excesso de burocracia não traz benefícios sociais, a diminuição dessa burocracia deve ser encarada como mais um ponto positivo proporcionado pela lei.

São essas, em resumo, algumas vantagens que acompanham o surgimento em nosso ordenamento jurídico da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. De maneira simplificada: (1) diminuição da simulação de sociedades; (2) desnecessidade de o empresário buscar um sócio para desenvolver sua atividade com maior segurança; (3) diminuição da informalidade, em razão da desburocratização; (4) desnecessidade de liquidar a sociedade ante o fim da pluralidade de sócios, bastando convertê-la em uma Eireli; (5) capital social mínimo não inferior a 100 salários mínimos representa maior segurança e garantia para os credores; (6) ao preservar o patrimônio pessoal do empresário individual, a lei estimula o empreendedorismo e acaba por propiciar a criação de postos de trabalho e a geração de riquezas, estimulando o crescimento econômico do país; (7) a diminuição da burocracia acarreta a diminuição do número de empresas sem registro e, indiretamente, pode levar inclusive à redução dos níveis de corrupção do país, conforme já demonstrado em criterioso estudo internacional.

Pelo exposto, resta clara a potencialidade da nova forma empresarial, vislumbram-se os grandes benefícios que pode trazer, desde que seja aplicada com o grau de seriedade que buscou o legislador ao instituí-la.

3.2 Aspectos Negativos

¹² DJANKOV, Simeon; LA PORTA, Rafael; SILANES, Florencio Lopez de; SHLEIFER, Andrei. “*The Regulation of Entry*”. Disponível em < <http://go.worldbank.org/K82BM0TKW0> >. Acesso em 18 de outubro de 2011. p. 27.

Assim como muitos pontos merecem ser aplaudidos, outros tantos devem ser criticados, não com vistas a depreciar o que foi feito, mas sim com a intenção de seu constante aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, aponta-se o problema existente na nomenclatura dada ao novo tipo empresarial: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Nosso ordenamento jurídico entende empresa como uma atividade economicamente organizada, sob comando do empresário:

Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).¹³

Logo, a empresa não é uma pessoa física ou jurídica, mas sim a atividade a ser desenvolvida.

Como adverte o autor Sérgio Campinho: “não se confunde, assim, como muitos no cotidiano costumam confundir, empresa com sociedade, procedimento esse que presenciamos, inclusive, em alguns textos legais”¹⁴.

Nossa lei, ao instituir a Eireli, a definiu como uma nova pessoa jurídica, acrescentando o inciso VI ao artigo 44 do Código Civil, que alberga uma relação taxativa das pessoas jurídicas de direito privado.

O Código Civil passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações;
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos;
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Desse modo, não foi criada uma sociedade unipessoal, já que as sociedades permanecem como um outro tipo de pessoa jurídica, conforme o inciso II do referido artigo. Mas, ao tratar do nome empresarial, a lei conferiu ao interessado a possibilidade de optar por firma ou razão social, esta destinada a sociedades. Por esses motivos, o professor Haroldo

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial”. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19.

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. “O direito de empresa – à luz do novo Código Civil”. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 11.

Malheiros Duclerc Verçosa afirmou que a Eireli nasceu padecendo de uma crise de identidade¹⁵.

Neste momento, reputa-se necessário entender que haveria basicamente dois meios de limitar a responsabilidade do empresário individual: um deles seria possibilitar a existência de sociedade com apenas um sócio, a chamada sociedade unipessoal. O outro meio seria permitir que o empresário individual destacasse uma parcela de seu patrimônio e a afetasse a uma determinada atividade, sendo que as obrigações daí decorrentes só poderiam ser executadas sobre tal massa específica. Este foi um modelo adotado pelo direito português¹⁶.

Em outros termos, Portugal preferiu fazer uso da noção de patrimônio separado, permitindo ao empresário individual destacar de seu patrimônio uma parte de bens, a fim de destiná-la à atividade mercantil¹⁷.

Tal noção representa a quebra do princípio de unidade patrimonial - segundo o qual cada pessoa pode ser titular de um único patrimônio - mas acaba por oferecer a mesma eficiência da forma societária.

Em síntese, a construção desse tipo empresarial poderia se dar: (a) como uma sociedade unipessoal; (b) como um patrimônio autônomo, ou de afetação especial.

O Brasil parece não ter optado nem por uma forma, nem pela outra, uma vez que a Eireli não é uma sociedade unipessoal, mas também não é apenas um patrimônio dotado de afetação especial, e sim uma pessoa jurídica atípica, pertencente a um único titular.

Destarte, temos que cumprirá às doutrinas resolver o problema semântico apontado (em relação ao termo “empresa”) e auxiliar na correta compreensão e alcance do instituto.

Além dos problemas com a nomenclatura legal adotada, aponta-se agora o lado negativo da exigência do capital social de 100 salários mínimos.

Primeiramente, esse capital parece ter sido escolhido de maneira arbitrária, sem que tenha havido um estudo prévio na busca de delimitá-lo. Ou seja, não teriam sido utilizados quaisquer parâmetros objetivos que justificassem a escolha da quantia.

No mais, considera-se que o valor estabelecido foi bastante alto, se comparado com um país como Portugal, em que se estabeleceu a exigência de 5.000 euros para constituir o capital inicial da empresa individual de responsabilidade limitada¹⁸.

¹⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc Verçosa. “A empresa individual de responsabilidade limitada”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

¹⁶ FREITAS, op.cit., p. 56.

¹⁷ Lembremos, contudo, que, posteriormente, Portugal introduziu em seu ordenamento jurídico a figura da sociedade por quotas unipessoal.

¹⁸ FRANCO, op.cit., p. 176.

Como consequência do alto valor de capital social mínimo exigido pela lei, deixa-se à margem uma fração considerável de empresários brasileiros, os quais continuarão sujeitos ao regime de responsabilidade ilimitada, sem obter todos aqueles benefícios já apontados.

Além disso, surge a questão de saber qual salário mínimo deve ser utilizado como base para o cálculo do capital social. Afinal, a lei fala expressamente em “maior salário mínimo vigente no país”. Pois bem. Temos os chamados “salários mínimos regionais” e, além disso, em alguns estados o piso salarial é definido por faixas, o que desencadeia a dúvida sobre o critério a ser utilizado.

Ainda quanto ao salário, há um ponto essencial a ser comentado. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º, inciso IV, que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, seria inconstitucional a vinculação do capital social exigido para a criação da Eireli ao salário mínimo. Tal dispositivo justifica-se com base a evitar que interesses estranhos venham a ter influência na fixação do valor do salário mínimo.

Outro argumento utilizado como crítica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada origina-se na possibilidade do aumento no número de fraudes, em razão da facilidade em haver confusão patrimonial, já que ambos os patrimônios estão sob poder de uma só pessoa física.

Contudo, as fraudes devem ser vistas como anomalias no direito, ou seja, desvios que podem ocorrer em todo instituto jurídico. Isso não retira as vantagens do instituto. Cabe, pois, ao ordenamento coibir e punir as fraudes - daí o papel da fiscalização.

Nesse sentido:

Como conceito, a limitação da responsabilidade, ao contrário do que muitos afoitamente possam vir a pensar, é fonte propulsora de desenvolvimento econômico e social, na medida em que propicia o exercício mais seguro da empresa e fomenta, via de consequência, a sua proliferação, gerando empregos, tributos e a produção de bens e serviços para a comunidade. O modelo jurídico deve se preocupar em coibir

eventuais abusos, punindo com rigor as condutas ilícitas daqueles que almejam valer-se da limitação da responsabilidade para fraudar credores¹⁹.

Com efeito, já temos um instituto para coibir esse tipo de conduta fraudulenta, e consiste na desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em caso de desvio da finalidade econômica do capital, confusão patrimonial ou outras condutas fraudulentas, a responsabilidade limitada é afastada, pois não pode servir de escopo para acobertar comportamentos ilícitos.

Cumprе lembrar o veto na lei 12.441/2011, com relação ao seguinte trecho:

Art. 980 – A § 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

As razões apontadas como justificativa para o veto consistiram no uso da expressão “em qualquer situação”, que poderia gerar divergências quanto às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil.

Contudo, o veto parece ter sido desnecessário, uma vez que, configuradas as hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser aplicada sem qualquer óbice.

Ainda, devemos lembrar que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser aplicada de maneira indiscriminada pelo Poder Judiciário, mas apenas quando houver fundamentos suficientes para isso, sob pena de desvirtuar os objetivos da limitação de responsabilidade:

A aplicação assistemática da *disregard doctrine* em nosso ordenamento é fonte de profunda insegurança jurídica, o que faz aumentar consideravelmente os custos empresariais, além de afugentar novos investimentos. Enfim, a teoria da desconsideração jurídica da forma como está posta no Brasil ocasiona desnecessariamente grave dano à ordem econômica.²⁰

¹⁹ CAMPINHO, op.cit., p. 129.

²⁰ COSTA, Jorge Leal Spínola. O alargamento da *disregard doctrine* no Brasil e a responsabilização pessoal dos sócios no âmbito das sociedades empresariais limitadas: uma necessidade de sistematização pelo direito. “*Advocacia Dinâmica: Revista Seleções Jurídicas*”, Rio de Janeiro, n. 9, p. 15-41, set. 2011. p. 33.

Por fim, sustenta-se o abalo gerado na garantia dos credores, como mais uma das desvantagens da lei.

Entretanto, a própria experiência estrangeira assevera a viabilidade na implementação da responsabilidade limitada do empresário individual. De fato, o instituto foi recepcionado em diversos países da Europa, alguns países da América do Norte, da Ásia e, inclusive, da América do Sul ²¹.

Em apertada síntese, devem ser considerados os seguintes pontos negativos: (1) problemática na nomenclatura adotada pelo diploma legal; (2) arbitrariedade na escolha do valor do capital social; (3) valor excessivo na exigência de capital social mínimo, se comparado com países como Portugal, o que acaba por reduzir a abrangência da lei; (4) dificuldade em saber qual é o valor exato do salário mínimo que deve ser considerado; (5) possível inconstitucionalidade do dispositivo que vincula a exigência do capital social ao valor do salário mínimo; (6) possível aumento no número de fraudes, em razão de confusão patrimonial; (7) abalo na garantia dos credores.

Como vimos, porém, alguns desses pontos não se justificam, como a possível ocorrência de fraudes, que não pode ser vista como óbice para a criação de novos institutos jurídicos, ou mesmo o alegado abalo na garantia dos credores.

4. Conclusão

Ensinava o professor Goffredo Telles Júnior:

Os anseios dominantes do povo ou de uma população, tudo isto, em conjunto, é que constitui o manancial de onde emanam normas espontâneas de convivência, originais intentos de ordenação, às vezes usos e costumes, que irão inspirar a obra do legislador ²².

De fato, o Direito deve sempre corresponder aos anseios do povo, ou, em outras palavras, nossa legislação deve ser compatibilizada com a realidade social.

Nesse contexto, o instituto da limitação de responsabilidade do empresário individual vinha sendo reivindicado tanto pela comunidade jurídica quanto pela sociedade, e agora foi introduzido em nosso sistema, pela lei 12.441/2011.

²¹ FRANCO, op.cit., p. 13.

²² TELLES JÚNIOR, Goffredo. *“Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica”*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p. 358.

Ainda que haja pontos criticáveis, e algumas falhas possam ser apontadas na legislação, a Eireli é uma figura necessária, e sua importância prática não pode ser desprezada.

Com efeito, o sistema de limitação de responsabilidade é mecanismo propulsor do desenvolvimento econômico, e era importante deixar de restringi-lo às sociedades, para estendê-lo também ao empresário individual, figura de inegável importância na economia.

Destarte, ainda que existam aspectos negativos no modo como o instituto foi inserido em nosso ordenamento, e que devem ser revistos, há muitos aspectos positivos, merecedores de aplausos.

Cumpre, pois, esperar que a lei entre em vigor, aplicá-la consoante os objetivos que inspiraram sua criação, e aguardar pelos estudos doutrinários e pesquisas científicas que venham a aperfeiçoar o instituto.

5. Bibliografia

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/631421.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2011.

CAMPINHO, Sérgio. *“O direito de empresa à luz do novo Código Civil”*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARMO, Eduardo de Sousa. Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. *“Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro”*, n. 75, p. 41-48, julho-setembro, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. *“Curso de direito comercial”*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Empresas unipessoais. *“Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro”*, n. 51, p. 33-44, julho-setembro, 1983.

COSTA, Jorge Leal Spínola. O alargamento da *disregard doctrine* no Brasil e a responsabilização pessoal dos sócios no âmbito das sociedades empresariais limitadas: uma necessidade de sistematização pelo direito. *“Advocacia Dinâmica: Revista Seleções Jurídicas”*, Rio de Janeiro, n. 9, p. 15-41, set. 2011.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. *“A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico”*. Coimbra: Almedina, 2002.

DJANKOV, Simeon; LA PORTA, Rafael; SILANES, Florencio Lopez de; SHLEIFER, Andrei. *“The Regulation of Entry”*. Disponível em < <http://go.worldbank.org/K82BM0TKW0> >. Acesso em 17 de outubro de 2011.

FRANCO, Ângela Barbosa. “*O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica*”. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2009.

FREITAS, João Filipe Franco de. “*A sociedade unipessoal de Responsabilidade Limitada*”. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista. Franca, 2003.

MACHADO, Sylvio Marcondes. “*Limitação da responsabilidade do comerciante individual*”. São Paulo, Revista dos Tribunais: 1956.

MELO, Cinira Gomes Lima. A limitação da responsabilidade do empresário individual. “*Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*”, n. 137, p. 49-59, janeiro-março, 2005.

TELLES JUNIOR, Goffredo. “*Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc Verçosa. “*A empresa individual de responsabilidade limitada*”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>>. Acesso em 18 de outubro de 2011.